

A. I. Nº - 207095.0047/01-7
AUTUADO - TORREFAÇÃO DE CAFÉ GUTE GUTE LTDA
AUTUANTE - JOSÉ PEDRO ROBERTSON DE SOUSA
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET 30.10.02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0375-01/02

EMENTA. ICMS: LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Constatando-se, tanto diferenças de entradas como de saídas, através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto correspondente à diferença que represente a maior expressão monetária. Na revisão ficou identificado que o maior valor, para o exercício de 1997, foi decorrente de diferença por omissão de saída, e não, de entrada, como inicialmente foi acusado. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. No exercício de 1996, em vez de diferença de saídas foi identificada diferença por omissão de entradas. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo dos estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Demonstrado, através de revisão fiscal, a redução do débito inicial. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/09/01, exige imposto no valor de R\$3.445,75, em razão de:

- 1) falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentação fiscal e, consequentemente, sem lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, exercício de 1996, no valor de R\$2.162,65;
- 2) falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas anteriormente efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor superior ao das saídas omitidas no mesmo período, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta para o cálculo do imposto o valor das entradas omitidas, nos meses de fevereiro/97 e março/97, no valor total de R\$1.283,10.

Consta do Auto de Infração que a empresa adquire seus produtos para industrialização sob a forma de café cru em grãos, sacos de 60 kg. O autuado declarou que a taxa de perda da matéria-prima para obtenção do café torrado e moído é de 20%. Foram registrados pelo estabelecimento autuado, no seu Inventário, os três tipos do produto, ou seja, as quantidades em sacos de café cru em grãos, e em quilos de café torrado e moído.

O autuado, às fls. 48 e 49, apresentou defesa alegando que o autuante não observou que a nota fiscal nº 893802 foi substituída pela de nº 894287, incluindo em duplicidade no seu demonstrativo. Também, as quantidades indicadas nos estoques, final do ano de 1996 e inicial do exercício de 1997, não estariam de acordo com o registro de Inventário, bem como no demonstrativo de saídas relativo ao ano de 1997, não teriam sido incluídos os documentos fiscais de nºs 000577, 000578, 000580, 000585, 000586, 000587, 000588 e 000589, nem as notas fiscais de remessa para venda a varejo no balcão, fato que, ao seu ver, motivou a diferença apontada nos autos.

Concluiu dizendo que em razão do volume de documentos fiscais, coloca a disposição da Fiscalização tal documentação para confirmação de suas alegações. Apresentou, às fls. 50 e 51, demonstrativos, bem com, cópias xerográficas das notas fiscais citadas em sua impugnação, fls. 52 a 63. Ao final, requereu a improcedência da autuação.

O autuante, às fls. 65 e 66, informou ratificar o entendimento do autuado tão somente em relação a nota fiscal nº 893802 que fora substituída pela nota fiscal nº 894287. Concluiu pela redução do débito em relação ao exercício de 1996, para R\$902,65.

Esta Junta de Julgamento, em pauta suplementar, encaminhou o processo em diligencia a ASTEC, solicitando que fosse procedida, in loco, revisão das quantidades de saídas do produto “café moído e torrado”, no exercício de 1996, e em seguida, levando em conta para os estoques: inicial (10.685 kg) e final (2.601 kg), além das entradas de 53.952 kg. Apurando, ao final, se existe ou não diferença de quantidade do produto, apontando o valor do imposto a ser exigido.

Também, quanto ao exercício de 1997, esta Junta solicitou que fossem incluídas as quantidades de saídas apontadas pelo deficiente, conforme constam indicadas nos documentos fiscais anexados ao processo e procedida revisão das quantidades de saídas do produto, objeto do levantamento, elaborando novo demonstrativo. Caso prevaleçam às diferenças por entrada (presunção de omissão de saída) deveria, o revisor, fazer a transformação para café em grão incluindo as perdas que foram excluídas e observando o custo médio unitário dos períodos de fevereiro/97 e março/97, para apuração em relação ao preço de aquisição, conforme determina a legislação, já que no caso de diferença por entrada, a omissão diz respeito a café em grão, e não, a café moído e torrado.

O revisor fiscal, mediante Parecer ASTEC nº 0131/2002, informou que requisitou toda documentação fiscal necessária aos exames de revisão, conferindo, individualmente, todas as notas fiscais de saídas, série 1, utilizada para venda no balcão e, as notas fiscais séries 2 e 4, emitidas pela entrada nas operações de vendas externas em veículo.

Constatou, ainda, que a nota fiscal nº 893802 fora substituída pela de nº 894287, procedendo a sua exclusão no levantamento.

Informou, o revisor, que a quantidade correta indicada no livro Registro de Inventário, relativamente aos estoques findo em 1996 é de 2.601 kg de café, e não, 2.691 kg, como, equivocadamente, indicou o autuante. Quanto às notas fiscais de saídas nºs 000577, 000578, 000580, 000585, 000586, 000587, 000588 e 000589, identificou que as mesmas não foram incluídas no levantamento do autuante, no exercício de 1997 e totalizam 450 kg de café.

Ao final, elaborou novo demonstrativo, tendo ficado comprovada a existência de omissão de entradas em ambos os exercícios, além de apresentar, nos meses de fevereiro e março/97, saídas superiores às entradas, denotando a falta de contabilização de suas respectivas entradas. Para o cálculo do preço médio das entradas, foram considerados os preços médios das entradas de cada exercício, corrigindo-se as quantidades de saídas de café moído que deram entrada com a reincorporação das perdas atribuídas ao processo de transformação do café cru em grão para café torrado e moído.

Concluiu apontando omissões de saídas anteriores nos valores de R\$ 376,39 (exercício de 1996) e R\$ 9.761,15 (exercício 1997), além de omissão de saída, no valor de R\$ 18.312,50 (exercício de 1997). Anexou demonstrativos dos levantamentos quantitativos (fls. 77 a 110). Concluiu, à fl. 112, dizendo que em relação ao exercício de 1997, prevaleceu a omissão de saídas, por representar maior valor monetário. Anexou, à fl. 113, demonstrativo do débito remanescente que totalizou R\$ 1.308,22.

À fl. 124, o autuado se manifestou nos autos, dizendo aceitar o resultado da diligencia , através do Parecer ASTEC nº 0131/2002.

VOTO

Vê-se que o Auto de Infração exige imposto por realização de operações de saída de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e apuradas, mediante levantamento quantitativo de estoques, tendo sido identificada, no exercício de 1996, diferença por omissão de saídas e, no exercício de 1997, tanto diferenças de entradas como de saídas, recaindo a tributação sobre a diferença de maior expressão monetária, no caso a diferença de entradas.

O impugnante, em sua defesa, questionou não ter o autuante procedido a inclusão de notas fiscais de saídas, existência de erro na indicação das quantidades inventariadas e, inclusão em duplicidade de nota fiscal de entrada. O autuante, ao prestar sua informação, reconheceu em parte os equívocos apontados pelo defensor.

Em pauta suplementar, esta Junta de Julgamento deliberou que fosse procedida revisão do lançamento, sendo atendida mediante Parecer ASTEC nº 0131/02, cujo resultado foi acatado pelo autuado, quando da ciência do teor da revisão fiscal.

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se que depois dos esclarecimentos e demonstrativos trazidos aos autos pelo revisor, ficou evidenciado que na realização do roteiro de Auditoria dos Estoques, foram confirmados os equívocos do autuante, em relação à duplicidade de lançamento de uma nota fiscal de aquisição, a não inclusão de algumas notas fiscais de saídas e, erro na indicação dos estoques, final para o exercício de 1996 e, inicial para o exercício de 1997, os quais foram retificados na revisão fiscal.

Na revisão procedida, levando-se em conta os levantamentos e demonstrativos apresentados, pelo diligente, a situação em ambos os exercícios se inverteu, já que no exercício de 1996, a omissão apontada passou a ser por diferença de entrada e, no exercício de 1997, a diferença de maior expressão monetária passou a ser o da omissão de saída.

Nestas circunstâncias, vale esclarecer que o roteiro desenvolvido foi o de AUDITORIA DE ESTOQUE, em exercícios fechados, onde se tomou como elementos a serem examinados os lançamentos das quantidades dos produtos levantados, constantes no livro Registro de Inventário dos estoques inicial e final, as quantidades dos produtos adquiridos por gêneros e espécies, apuradas através das notas fiscais de aquisição e, as quantidades que tiveram suas saídas

mediante a emissão de notas fiscais. Também, o valor da base de cálculo foi observado na presente autuação e está em conformidade com o que dispõe o art. 60, II, “a” e “b”, do RICMS/96 e RICMS/97.

Ocorrendo numa revisão fiscal a identificação de quantidades divergentes do apontado inicialmente e se estas quantidades convergirem para mudança das diferenças de quantidades de saídas ou de quantidades de entradas apuradas inicialmente, o fato continua sendo o mesmo, já que o imposto exigido além de ser cobrado levando em conta a diferença de maior expressão monetária, por se interpretar que a de menor valor monetário esteja contida na de maior valor, também não houve nenhuma mudança no fulcro da autuação, que continua sendo a existência de omissão de saídas de mercadorias apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques, em exercício fechado.

Assim, do resultado da revisão, identificou-se, no exercício de 1996, diferença por omissão de entrada. O débito foi reduzido de R\$ 2.162,65 para R\$26,35. Tal fato caracteriza a existência de omissão de saída de mercadorias anteriores, por presunção legal de que o contribuinte ao efetuar o pagamento das entradas sem documentação fiscal, o fez com recursos de vendas também omitidas (art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96). Assim, em relação a este exercício, deve ser mantida parcialmente a infração.

Em relação ao exercício de 1997, com as correções efetuadas, o diligente apurou diferença por omissão de saída, no valor base de cálculo de R\$ 18.321,50 e, diferença por presunção de omissão de saída (diferença de entrada), no valor base de cálculo de R\$9.761,15.

Com base nas disposições regulamentares, precisamente, no que estabelece o § 1º do art. 60 do RICMS/97, e o disposto na Portaria 445/98, que determina que no caso em que se identifique diferença por omissão de saída e por presunção de omissão de saída (diferenças de quantidade de mercadorias por omissão de saída e de entrada) o imposto exigido correspondente à diferença que represente a maior expressão monetária, no caso presente, o da omissão de saída.

Observe-se, também, que foram indicadas na autuação, em relação ao exercício de 1997, as datas de ocorrência de 28/02/97 e 31/03/97, em relação às diferenças apuradas na inicial. No entanto, depois da revisão, como o valor de maior expressão monetária passou a ser o das saídas, a data da ocorrência fica alterada para 31/12/97, com vencimento para 09/01/98. O valor do imposto apurado neste exercício foi reduzido de R\$1.283,10, para R\$ 1.281,88.

Assim, o débito apontado nos autos passa a ter a seguinte configuração:

Data ocorrência	Data vencimento	Imposto devido	% Multa
31/12/96	09/01/97	26, 35	70%
31/12/97	09/01/98	1.281,88	70%
-	TOTAL	1.308,23	-

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207095.0047/01-7, lavrado

contra **TORRTEFAÇÃO DE CAFÉ GUTE GUTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no de **R\$1.308,23** atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA